"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 58/2025, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me é outorgada pelo § 1º do Art. 50, combinado com os incisos V e VII do Art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista (LOMBV), decido **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 129/2025, de 20 de maio de 2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que "INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO INFANTOJUVENIL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 11/12/2025 22:23:48

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaloidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 143503146

O Projeto de Lei em análise possui um propósito socialmente relevante e humanitário, ao instituir uma política voltada à proteção da vida e à segurança de crianças e adolescentes contra o risco de afogamento. Os objetivos de estimular a reflexão, implementar medidas preventivas, diminuir a mortalidade e disseminar procedimentos de primeiros socorros (Art. 1º e incisos I a IV) são, em essência, louváveis e merecedores de atenção do Poder Executivo Municipal. O Poder Executivo reconhece a importância do tema e a necessidade de ações coordenadas para a prevenção de acidentes dessa natureza.

Contudo, a materialização dessa política pública, apesar de seus méritos, encontra óbices intransponíveis de ordem constitucional, especialmente no que tange à necessária observância estrita do princípio da Separação dos Poderes e da legislação orçamentária e financeira.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei n.º 129/2025, ao instituir uma nova política pública e ditar pormenores de sua execução, mesmo que de forma genérica no que concerne aos objetivos e ações (Art. 1º e 2º), invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo no que se refere à organização e o funcionamento da Administração Municipal.

O princípio da Separação dos Poderes, cláusula pétrea da Constituição Federal (Art. 60, § 4º, III) e basilar na Lei Orgânica Municipal (LOMBV, Art. 9º), implica que cada Poder deve exercer suas funções típicas sem ingerência nas atribuições constitucionalmente reservadas aos demais.

A LOMBV estabelece expressamente as seguintes prerrogativas do Prefeito, violadas pelo Projeto de Lei de iniciativa parlamentar:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 11/12/2025 22:23:48
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 141502114C

- Art. 62, inciso II: "Compete privativamente ao Prefeito (...) *Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal*".

- Art. 62, inciso VII: "Compete privativamente ao Prefeito (...) *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei*".

- Art. 45, inciso IV: "Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre (...) *criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública*".

O Projeto de Lei, ao instituir uma "Política de Prevenção" com objetivos específicos e de aplicação em toda a rede de ensino (Art. 1º, § 2º), demanda a reorganização de rotinas, a distribuição de novas tarefas e, consequentemente, a alteração da estrutura de funcionamento dos órgãos da Administração Direta, como a Secretaria Municipal de Educação e de Saúde, bem como das escolas.

Ao determinar que a política terá como ações a realização de campanhas educativas e a implementação de medidas preventivas (Art. 2º), o Legislativo define a forma como o Executivo deve autuar na gestão e execução de serviços de sua responsabilidade, o que usurpa a prerrogativa do Chefe do Executivo de dispor sobre a organização e a execução de suas atividades.

A discricionariedade quanto à *forma*, *modo* e *oportunidade* da prestação e organização dos serviços públicos municipais compete ao Poder Executivo, que é o gestor responsável por planejar e executar as políticas públicas, ajustando-as às realidades técnicas. O vício de iniciativa macula a proposição com inconstitucionalidade formal insanável, pois a sanção do Prefeito não convalida a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 11/12/2025 22:23:48
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 143503146

usurpação de sua prerrogativa legislativa.

Adicionalmente ao vício de iniciativa, o Projeto de Lei n.º 129/2025 padece de flagrante contrariedade ao interesse público, notadamente em razão de sua inexequibilidade e da ausência de observância das normas de responsabilidade fiscal.

A proposição cria novas atribuições e despesas para o Município, sejam elas campanhas educativas ou implementação de "medidas preventivas e cautelares", as quais demandam alocação de recursos humanos e financeiros para sua efetivação na rede de ensino e demais estruturas municipais.

O Art. 3º do Projeto de Lei limita-se a dizer que as despesas correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário. Tal disposição genérica não cumpre as exigências estabelecidas na Constituição Federal (CF), especialmente no Art. 169, e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), Art. 16 e Art. 17.

A LRF impõe que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro e da comprovação de adequação orçamentária para o exercício em que entrar em vigor e para os dois subsequentes. O PL não apresenta tal impacto, comprometendo o equilíbrio fiscal e o planejamento orçamentário municipal.

Ademais, a LOMBV, em seu Art. 84, inciso IV, veda "a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta", reforçando a necessidade de transparência e prudência na gestão financeira pública.

A ausência de estimativa de impacto financeiro e a inobservância dos

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 11/12/2025 22:23:48
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 141503140

preceitos de direito financeiro ferem o interesse público, na medida em que a gestão fiscal responsável é vital para a manutenção dos serviços essenciais e para a própria governabilidade.

Em razão da conjugação dos vícios de inconstitucionalidade formal, por usurpação da competência privativa do Poder Executivo em matéria de organização e funcionamento da Administração Municipal, e da contrariedade ao interesse público, pela criação de despesas sem a devida observância das normas de finanças públicas, sou compelida a apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 129/2025.

São estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei em referência, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, 05 de dezembro de 2025.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito do Município de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 11/12/2025 22:23:48
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 14350314C

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 117170-PGM/PROTOCOLO/2025
NUP 00000.9.641894/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto total nº 58/2025, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagem de veto total abaixo relacionado para apreciação.

MENSAGEM DE VETO N º 58/2025, referente ao Projeto de Lei n° 129/2025 de 20 de maio de 2025, que "INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO AO AFOGAMENTO INFANTOJUVENIL NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA"

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
MARCELA MEDEIROS FRANCO QUEIROZ
Procuradora Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 12/12/25
Ás: 11 : 17 h
Rubrica

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11 : 12
Do Dia: 12/12/25
ASS: Rosimeiry

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 12/12/2025 10:09:37
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 23771EDDD

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
( ) PARA PROVIDÊNCIAS
( ) PARA CONHECIMENTO
EM 12/12/25
ÀS ..... HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV